



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : GUIOMAR RUWER
ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular.

2. A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.

3. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

4. A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GUIOMAR RUWER

ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GUIOMAR RUWER, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 12/04/2022.

Concluso ao Gabinete em: 14/07/2022.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – cédula de produto rural financeira – ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em desfavor do recorrente (e-STJ fls. 60-65).

O recorrente, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade apontando suposta nulidade da execução, tendo em vista que a mesma não foi instruída com o original do título de crédito (e-STJ fls. 78-97).

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente (e-STJ fls. 304-310).

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (e-STJ fls. 341-345).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal da relatora, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO INSTRUÍDA PELA VERSÃO DIGITALIZADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – JUNTADA DA VIA ORIGINAL – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

I – A Lei nº 11.419/2006 que regulamenta o processo eletrônico prevê expressamente que os documentos digitalizados que contenham garantia de origem e de signatário são equiparados aos originais para todos os efeitos legais.

II – Desnecessária a exigência de apresentação da cópia original quando o juiz a quo julgar suficiente a juntada da versão digitalizada do título executivo extrajudicial (e-STJ fl. 399).

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º-A, § 1º, da Lei 8.929/94; 887 do CC/02; 320, 798, I, “a”, e 803, I, CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) em sendo a cédula de produto rural título executivo passível de circulação por endosso, deve aparelhar a ação de execução em sua via original, a fim de que seja comprovada a titularidade do crédito e a legitimidade ativa do credor;

b) a mera fotocópia do título não autoriza o processamento da demanda executiva, que deve ser declarada nula; e

c) a aplicação do art. 425 do CPC/2015 tem campo quando se trata de execução fundada em título de crédito emitido de forma eletrônica, e não aos títulos constituídos na modalidade física (e-STJ fls. 411-440).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial interposto por GUIOMAR RUWER, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 461-464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GUIOMAR RUWER

ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – cédula de produto rural financeira. Exceção de pré-executividade.

2. Ação ajuizada em 18/10/2018. Exceção de pré-executividade apresentada em 25/10/2020. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/07/2022.

3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

8. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GUIOMAR RUWER

ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira.

1. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA (arts. 4º-A, § 1º, da Lei 8.929/94; 887 do CC/02; 320, 798, I, “a”, 803, I, do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

1. Nos termos do art. 798, I, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com, dentre outros documentos, o título executivo extrajudicial.

2. Como leciona ARAKEN DE ASSIS:

O art. 798, I, a, manda o credor instruir a petição inicial na qual veicula a pretensão a executar contra o executado com o título executivo extrajudicial. O título executivo é um documento e, por conseguinte, trata-se de documento indispensável, cuja falta ensejará a abertura do prazo de quinze dias para emendar a inicial (art. 801), e *a fortiori*, o requerimento aludido no art. 513, § 1.º.

Formalmente, o credor deverá exibir o original do título. Em relação aos títulos de crédito, a jurisprudência se mostra inflexível:

(a) rejeita execução guarnecida de cópias reprográficas de cambiais (art. 784, I), porque o título. “restando em poder do credor, pode ensejar circulação”, inclusive alterando a legitimidade ativa da pretensão a executar;

(b) não cabe a apresentação de cópia de cheque, repelindo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada ulterior da cártula. (*Manual da execução*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 215).

3. Com efeito, a juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos (REsp 330.086/MG, 3ª Turma, DJ 22/09/2003).

4. A exigência de apresentação do original do título cambial em processo de execução justifica-se, via de regra, pela possibilidade de sua circulação. Isso significa dizer que a apresentação do documento em sua forma original, em verdade, visa a assegurar a impossibilidade de uma nova execução baseada no mesmo título de crédito.

5. Nesse raciocínio, tem-se que este STJ já decidiu, desde que comprovado que o título não circulou ou que, por sua natureza, não é hábil a circular, e – ademais - quando não houver dúvidas quanto à existência do título e do débito, que a ação de execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título executivo extrajudicial em que fundamentada, prescindido da apresentação do documento original. A propósito, citam-se:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

(...)

1. Nas relações cambiárias (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução.

2. A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação do título original nesta execução por real impossibilidade material, porquanto tal documento instruíra outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido (REsp 1.086.969/DF, 4ª Turma, DJe 21/05/2014).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE.

I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original.

II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou.

Recurso Especial não conhecido (REsp 820.121/ES, 3ª Turma, DJe 05/10/2010).

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas.

3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim

assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (REsp 595.768/PB, 4ª Turma, DJe 10/10/2005).

6. Vale lembrar que as cédulas de produto rural, reguladas pela Lei 8.929/94, são títulos cambiais que possuem o atributo da circularidade, por endosso.

7. Quanto ao tema, destaca Wellington Pacheco Barros:

A CPR é um título de crédito líquido e certo, conforme expressa dicção do art. 4º, da Lei 8.929/94 e, como tal, admite o endosso.

Endosso, do latim *in dorsum*, no dorso, nas costas, é o ato escrito no verso de um título de crédito, ou documento, por meio da qual se transmite a sua propriedade. Entre as várias espécies de endosso, duas chamam mais a atenção: o *endosso em branco*, conhecido como incompleto, não qualificado ou subentendido e o *endosso em preto*, também chamado nominativo, pleno completo, qualificado ou expresso.

De forma expressa, a Lei nº 8.929/04, no seu art. 10, inciso I, só admite o endosso em preto, a que chama de completo.

Isso significa que há permissão legal expressa para que o credor de uma Cédula de Produto Rural possa endossar a outrem desde que mencione o nome do endossatário, que, em verdade, passa a ser o novo credor do título.

Numa visão tópica e didática, este fato pode ser explicado da seguinte maneira: um produtor rural se compromete a entregar determinada quantidade de produto rural a outrem por venda ou por qualquer outro negócio juridicamente permissível, como tenho sustentado. Este credor, de posse da CPR, poderá transferir esse título para um terceiro certo, identificado, cujo nome deverá ser declarado no próprio título ou em documento à parte, desde que faça menção ao título endossado. Nessa relação cambial ele é chamado de *endossatário* e o antigo credor de *endossante* ou *endossador* (*Curso de Direito Agrário*. 7 ed. rev., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 232-233) (grifos acrescentados).

8. Inclusive, a própria legislação especial que as regula – Lei 8.929/94 – preceitua, expressamente, a possibilidade de endosso das cédulas de produto rural:

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

9. Esta 3ª Turma também já salientou que a Cédula de Produto Rural é título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria (REsp 1.023.083/GO, DJe 01/07/2010).

10. Destarte, por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da execução.

11. Na espécie, constata-se que o TJ/MT reputou por despicienda a apresentação do original da cédula de produto rural (CPR), sob o fundamento de que *“a ação de execução está acompanhada da versão digitalizada do título executivo extrajudicial e, com o advento do processo judicial eletrônico, torna-se desnecessária a juntada do documento original, sendo facultado ao Juízo exigir a sua apresentação na respectiva secretaria, nos termos do art. 425, inciso V, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil”* (e-STJ fl. 401).

12. De fato, não se descarta que os documentos juntados ao processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais, consoante previsão contida nos arts. 11 da Lei 11.419/06 e 425 do CPC/2015.

13. Ocorre que essa regra deve ser mitigada quando se trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de determinação de depósito do documento original em cartório ou secretaria, conforme preconiza o art. 425, § 2º, do CPC/2015:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 425.

(...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

14. Apesar de o TJ/MT ter consignado a possibilidade de apresentação da cópia do título executivo, mostra-se prudente, na espécie, por se tratar de um título de crédito passível de circularidade, a exigência do original da cédula para evitar o ajuizamento de múltiplas execuções fundadas em cópias distintas do título.

15. A propósito, já decidiu neste sentido esta Turma Julgadora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98/STJ.

1. Embargos à execução.

2. Embargos à execução opostos em 29/04/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de discutir o cabimento da multa por oposição de embargos de declaração protetórios, é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Ressalta-se, após sugestão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em sua declaração de voto, que o referido entendimento é aplicável às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.915.736/MG, 3ª Turma, DJe 01/07/2021) (grifos acrescentados).

16. Ressalva-se que tal entendimento é aplicável às cédulas de produto rural emitidas anteriormente à edição da Lei 13.986/20 – hipótese dos autos (e-STJ fls. 66-68), uma vez que referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). Desta forma, a obrigatoriedade de juntada do título original aos autos da execução dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento de propositura da demanda executiva: *i)* sendo título de crédito de suporte cartular, faz-se necessária a juntada da cópia; *ii)* sendo título de crédito de suporte eletrônico, desnecessária a juntada do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela Entidade de registro de Títulos Eletrônicos (ERTE). Em suma, tem-se que, a partir da vigência da mencionada lei, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por GUIOMAR RUWER e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinada a juntada do original da cédula de produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural financeira que embasa a execução.

Dado o provimento do recurso especial, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0214441-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.013.526 / MT

Números Origem: 10180868720218110000 130256120188110004

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIOMAR RUWER
ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GUIOMAR RUWER
ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular.
2. A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.
3. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
4. A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.

5. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO

Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por GUIOMAR RUWER (GUIOMAR) contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BB), por considerar despicienda a apresentação do original da CPR, uma vez que se trata de processo eletrônico, em que a execução foi instruída com a versão digitalizada do título executivo extrajudicial, *sendo facultado ao juízo exigir a sua apresentação na respectiva secretaria, nos termos do art. 425, inciso V, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 401).*

A Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, deu provimento ao recurso especial do devedor para determinar a juntada do original da CPR que embasou a execução, sob o fundamento de que o atributo da circularidade, mediante endosso, exige a apresentação do documento original, salvo se comprovado que o título não circulou.

Ressalvou, em seu voto, que tal entendimento é aplicável às CPRs em **formato cartular**, emitidas anteriormente à edição da Lei nº 13.986/2020, como ocorre na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 66/68), sendo que nos casos de título de crédito no **formato eletrônico** é desnecessária a juntada do original, pois todos os dados relativos ao título constarão na certidão expedida pela Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE).

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

A execução nem sequer começou e foi interrompida com alegação de cunho formal e facilmente sanável com a posterior apresentação da cópia original, interrompendo a marcha processual em detrimento da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A forma se destina a alcançar um fim. Se a ação executiva visa satisfazer a obrigação não voluntariamente cumprida, este o fim a ser perseguido. Portanto, não tem cabimento que se dê preferência aos meios em detrimento do fim buscado.

Antigamente o título era necessário porque não havia como reproduzir-se igual e porque sua posse pelo credor, originário ou circulado, era a única prova documental possível da existência da obrigação.

Nos tempos atuais, contudo, os documentos são arquivados em meio eletrônico e a reprodução tem o mesmo valor do título, fazendo a mesma prova que o original (art. 425, VI, do CPC/2015).

A finalidade da determinação judicial de exibição do original é certificar a ausência de circulação do título, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a petição inicial da execução deve ser instruída com a via original da cártula, admitindo-se a instrução com uma cópia em casos excepcionais, *quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias* (AgInt no REsp nº 1.939.207/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

No entanto, salvo melhor juízo, penso que se deve deixar a critério do julgador aferir a necessidade da juntada da via original do título executivo, apenas quando invocada pelo devedor algum **fato concreto** impeditivo da cobrança do débito.

Com efeito, o art. 425, VI, do CPC/2015 determina que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, **ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração**.

O § 1º do art. 425 dispõe que *os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória*. Embora o credor até possa endossar o título exequendo a terceira pessoa, recai sobre ele um **dever legal de conservar a posse da via original do título** até se esgotar o prazo para a propositura da ação rescisória.

E o § 2º do art. 425 estabelece que o juiz **poderá** determinar o depósito em cartório ou secretaria da cópia digital de título executivo extrajudicial.

Com base em tais preceitos legais, a exigência de apresentação do título original somente deve ocorrer diante de **alegação concreta e motivada** pelo devedor da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título. A falta de insurgência quanto a circulação da CPR ou a eventual execução em duplicidade configura mera formalidade,

com prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional.

O legislador visou permitir a discricionariedade do juiz de, ao analisar o caso concreto, entender essencial ou dispensável a apresentação da cópia física, pois não houve ressalvas normativas a respeito dos títulos de natureza cambial, configurando faculdade do julgador exigir o documento original.

Conforme decidiu o Tribunal mato-grossense, é desnecessária a *apresentação da cópia original quando o juiz a quo julgar suficiente a juntada da versão digitalizada do título executivo extrajudicial* (e-STJ, fl. 399).

ARAKEN DE ASSIS corrobora a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao consignar **que a apresentação do título é requisito indispensável, em seu original ou reproduzido em forma digital**. O autor cita alguns exemplos que impossibilitam a juntada da via original, concluindo que a multiplicação de cópias e seu uso em processos distintos não compromete a função probatória do título:

*[...] conforme se apura da leitura do art. 425, § 2.º, tratando-se de cópia digital do título extrajudicial, o juiz poderá ordenar seu depósito em cartório ou na secretaria. **Em alguns casos, há necessidade de proteger o original, considerando o expressivo valor da cópia, e, nessa contingência, guardar-se-á o título em estabelecimento bancário, impedida sua circulação.** [...]*

Também se recorda, ao propósito, o título cujo protesto facultativo ou obrigatório, o órgão judicial suspendeu, por meio de medida de urgência, hipótese em que "a execução pode ser feita com a cópia do título". E, realmente, o art. 784, § 1º, veda que, mediante provimento sustando o protesto, obliquamente se vede o exercício da pretensão a executar "nas hipóteses em que este constitui pressuposto de exequibilidade do crédito". Conforme já se assinalou, "ao pleitear a sustação de protesto está o devedor, a bem da verdade, a intentar discussão acerca da certeza da obrigação nela expressa", salvo no caso em que a controvérsia recai na admissibilidade do próprio protesto, motivo por que a liminar não pode contrariar o art. 784, § 1º.

Tudo isto permite concluir que "a apresentação do título continua sendo requisito indispensável: ou virá em seu original ou reproduzido em forma digital".

Esta multiplicação inusitada de cópias e o seu uso em processos distintos não compromete a função probatória do título. É que, conforme já assinalado, o art. 425, caput, confere a mesma força probante à cópia. Tampouco é razoável a tese de que para cada cópia do título corresponde uma ação executória. Na hipótese de o credor habilitar seu crédito na falência do devedor, baseado em traslado, e executar os avalistas, fundado no original, há duas ações, porquanto diversos sujeitos passivos da demanda (a tríplice identidade do art. 337, § 2.º, elimina a identidade das pretensões), mas a duplicidade de ações também ocorreria se todos fossem executados in simultaneo processu.

(Manual da Execução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2017, págs. 224/225)

Ademais, o vício se revela sanável, sendo possível a juntada do original em momento posterior: *a nulidade do processo executivo baseado e desenvolvido a partir*

de cópia do título executivo suprir-se-á, no entanto, mediante a juntada do original "ainda que em data posterior a oferta dos embargos do devedor" (op.cit, pág. 227), conforme precedente desta Terceira Turma citado pelo autor:

Processo civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Omissão e fundamentação deficiente. Ausência. Processo de execução. Título executivo extrajudicial. Cópia. Nulidade. Juntada da via original em data posterior aos embargos do devedor. Possibilidade. Nota promissória. Assinatura em branco. Má-fé no preenchimento. Título. Tradição. Mandatário. Ausência de poderes.

- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a se preencher os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

- A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado.

- Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada.

- É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório.

(EDcl no REsp nº 337.822/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/3/2002, DJ de 8/4/2002, p. 213 – sem destaques no original)

A exigência da juntada da via original do título para evitar *uma nova execução baseada no mesmo título de crédito*, conforme consignado pela Relatora, salvo melhor juízo, não se coaduna com o ordenamento jurídico processual, ao prever a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mecanismo este capaz de conter eventual litigância de má-fé, que, aliás, não pode ser presumida.

Além disso, o ordenamento civil sanciona a cobrança indevida de valores punindo o demandante ora com o dobro da quantia pleiteada, no caso de cobrança de dívida já paga, ora com a quantia equivalente à exigida, na hipótese de cobrança de valor maior do que o devido (art. 940 do CC/2002).

A propósito, em acórdão da lavra do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, privilegiou-se a boa-fé da instituição financeira diante da ausência de insurgência do devedor quanto a existência do título executivo e sua autenticidade. Confira-se a ementa do julgado:

EXECUÇÃO. *Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada.*

A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação

de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez.

Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 256.449/SP, relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, j. 29/8/2000, DJ de 9/10/2000, p. 155, sem destaques no original)

A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.

Além desses aspectos, deve também ser considerado o risco de atribuir as serventias judiciais o ônus de custodiar títulos de crédito, devendo ser levado em consideração que não há autos físicos em que se possa inseri-los.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte Superior, ainda sob a égide do CPC/1973, alertando para o risco de manter os originais em cartório, nos casos envolvendo títulos de grande monta, **possibilitando a apresentação das cópias autenticadas quando do pagamento efetivo no curso da execução:**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS CÁRTULAS.

1. Embargos do devedor opostos pelos recorrentes durante execução por título extrajudicial fundada em vinte e uma (21) notas promissórias emitidas em decorrência da compra e venda de cotas sociais de sociedade comercial.

2. Reconhecimento, pela origem, da higidez das cópias dos títulos e do risco de manter os originais em cartório, em face do vultoso valor. Inexistência de nulidade processual. Precedente específico do STJ. Possibilidade de apresentação das cópias autenticadas quando do pagamento efetivo no curso da execução.

3. Questões relativas à mora, à legitimidade passiva, e à violação à boa-fé em relação à cláusula a prever a responsabilidade do adquirente das cotas pelas dívidas sociais, que atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.323.739/RN, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe de 9/3/2015 – sem destaque no original)

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas.

3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado.

4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (REsp nº 595.768/PB, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j. 9/8/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375 – sem destaque no original)

Diante do contexto destacado e sopesando que a exigência de apresentação do título original somente deve ocorrer quando houver **alegação concreta e motivada** pelo devedor a propósito de dúvida sobre a existência do título e sua autenticidade, eventual circulação ou cobrança em duplicidade, solução essa mais consentânea com a criação do processo eletrônico e a celeridade processual, é o caso de manter íntegro o acórdão do Tribunal estadual.

Escuso-me perante a em. Ministra Relatora, mas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo devedor.

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, porque *não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade* (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 1.956.794/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0214441-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.013.526 / MT

Números Origem: 10180868720218110000 130256120188110004

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIOMAR RUWER
ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013526 - MT (2022/0214441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GUIOMAR RUWER
ADVOGADO : LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

VOTO-VISTA

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Na assentada de 22/6/2021, no julgamento de recurso especial versando acerca do mesmo tema (REsp nº 1.915.736/MG), proferi voto-vista ressaltando, **inicialmente**, a necessidade de se verificar, em situações como a dos autos, se a Cédula de Produto Rural (CPR) que embasa a execução é anterior ou posterior à edição da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), resultante da conversão da Medida Provisória nº 897/2019, que modificou substancialmente a forma de emissão das CPRs.

A partir da premissa de que as CPRs, sob esse novo regramento, passaram a ser emitidas tanto sob a forma cartular quanto escritural (ou eletrônica), foram fixadas em meu voto-vista, **a princípio**, as seguintes diretrizes: **1)** sendo título de crédito de suporte cartular, faz-se necessária a juntada da cópia, na qual constarão as negociações feitas por endosso, e **2)** sendo título de crédito de suporte eletrônico, todos os dados relativos ao título já constarão da respectiva certidão expedida pela Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE), inclusive as eventuais transferências de titularidade, daí a desnecessidade de juntada do original (que pode nem mesmo existir fisicamente) aos autos da execução.

Contudo, naquela mesma oportunidade, a despeito de estar a execução fundada em CPR-F emitida no formato cartular, destaquei que não enxergava utilidade prática em determinar o retorno dos autos à origem apenas para fins de juntada do original do título, tendo em vista as normas contidas no art. 425 do CPC/2015 e o fato de que o processo, desde o início, tramitou na forma eletrônica.

Com efeito, nos termos do 425 do CPC/2015,

*"Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)*

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da

*justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e **por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.***

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

*§ 2º Tratando-se de **cópia digital de título executivo extrajudicial** ou de documento relevante à instrução do processo, **o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.**" (grifou-se).*

Também ressaltei que o ordenamento jurídico processual, ao prever a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, já se encarregou de criar mecanismos capazes de conter eventual litigância de má-fé, que, por sinal, não pode ser presumida.

Concluí, à luz dos referidos preceitos legais, que **o depósito do documento original somente seria necessário (a critério do juiz) diante da alegação concreta e motivada, feita pelo executado, de que o título circulou ou que estaria sendo executado em duplicidade**, do contrário estaria tal exigência embasada em mera formalidade, com inegável prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional.

Além disso, ao final do voto-vista proferido naquela ocasião, fiz questão de ressaltar que, **se ficasse vencido em tal proposição, o que de fato se concretizou**, faria a ressalva de que a apresentação da CPR original se faz necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo fosse apresentado no formato cartular.

E em consulta aos arquivos audiovisuais desta Corte Superior, constatee que, ao final dos debates promovidos na assentada de 22/6/2021, tendo sido indagado pelo então Presidente, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, se faria declaração de voto, respondi que o meu voto-vista constaria dos autos **na forma como proferido**, o que foi chancelado pelos demais integrantes do Órgão Colegiado.

Assim, trazida novamente a questão a julgamento em outro recurso, torno a manifestar **exatamente o mesmo entendimento** por mim apresentado naquela outra oportunidade em que este Órgão Julgador se debruçou sobre a matéria, sobretudo em virtude da precedente divergência agora externada pelo eminente Ministro Moura Ribeiro, acrescida dos seguintes fundamentos: **a)** "(...) o vício se revela sanável, sendo possível a juntada do original em momento posterior"; **b)** "(...) o ordenamento civil sanciona a cobrança indevida de valores punindo o demandante ora com o dobro da quantia pleiteada, no caso de cobrança de dívida já paga, ora com a quantia equivalente à exigida, na hipótese de cobrança de valor maior do que o devido (art. 940 do CC/2002)", e **c)** "(...) deve também ser considerado o risco de atribuir às serventias judiciais o ônus de custodiar títulos de crédito, devendo ser levado em consideração que não há autos físicos em que se possa inseri-los".

A defesa dessa tese, como se infere dos fundamentos apresentados, somente se justifica para os títulos emitidos no formato cartular,

independentemente de estar a execução fundada em CPR expedida antes ou depois da edição da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro).

No caso em apreço, conforme registrado no voto da eminente Relatora, a CPR que embasa a execução foi emitida anteriormente à edição da Lei nº 13.986/2020 e em suporte cartular (e-STJ fls. 66-68).

É exatamente por isso que estamos a discutir a necessidade ou não da sua juntada aos autos da execução, ou do seu depósito em cartório ou secretaria, **do contrário nem estaríamos a tratar desse tema, tendo em vista a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.915.736/MG**, no sentido de que, sendo a CPR emitida em formato escritural (eletrônico), todos os dados a ela relativos já constarão da respectiva certidão expedida pela Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE), inclusive eventuais transferências de titularidade, daí a desnecessidade de juntada do original –que pode nem mesmo existir fisicamente – aos autos da execução.

Em resumo, sendo a CPR escritural (eletrônica), há consenso quanto à desnecessidade (ou mesmo impossibilidade) da sua juntada aos autos da execução. O dissenso se apresenta, agora com a adesão do Ministro Moura Ribeiro, apenas quando a CPR é expedida em formato cartular, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com a tese divergente, expedida a CPR em formato cartular, a juntada do original aos autos da execução, ou o seu **depósito em cartório ou secretaria, somente se faz necessário (a critério do juiz) diante da alegação concreta e motivada, feita pelo executado, de que o título apresenta alguma inconsistência formal ou material, que ele circulou ou que estaria sendo executado em duplicidade.**

Ante o exposto, pedindo vênias à ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0214441-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.013.526 / MT

Números Origem: 10180868720218110000 130256120188110004

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUIOMAR RUWER
ADVOGADO	: LEONARDO LEANDRO RUWER - MT011311
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.